

PARECER

Projeto de Lei nº 161/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3973/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:48
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 116/2025 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR possa firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta em questão visa autorização Legislativa para o Executivo firmar Termo de Colaboração para o repasse financeiro da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única, destinado para a aquisição de materiais de custeio/consumo, utilizados na prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade -Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.

Em sua justificativa o autor ressalta que:

"O projeto visa à aquisição de materiais de consumo, tais como gêneros alimentícios, contribuindo para a suplementação da alimentação das pessoas idosas acolhidas no lar. A iniciativa está em consonância com o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação apresentados, priorizando a qualidade no atendimento e a garantia da dignidade das pessoas idosas assistidas.

Ressalta-se o relevante interesse social da entidade, de caráter social e sem fins lucrativos, que, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, oferta serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, de forma integral e com padrão de qualidade, destinado a pessoas idosas de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residentes na área urbana ou rural do Município, que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, material e nutricional, comprovadamente sem condições de serem acolhidas por suas famílias.

A entidade disponibiliza 40 (quarenta) vagas na modalidade de acolhimento institucional às pessoas idosas do Município, sendo que tais vagas abrangem os Graus de Dependência I, II e III, conforme disposto na RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. "

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

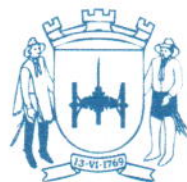
(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão **é favorável ao mesmo**.

É o parecer.

Lapa, 17 de Dezembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator

Acyr Hoffmann
Membro

Bruno Bux
Membro